



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PROJETO DE LEI N° ____, de 24 de
julho de 2023**

“Altera a redação, revoga e cria dispositivos na Lei Municipal n. 1.598, de 02 de setembro de 2022 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itapeva-MG, Daniel Pereira do Couto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do inciso II do artigo 7º da Lei Municipal n. 1.598, de 02 de setembro de 2022, a qual passará a ser a seguinte:

“Art. 7º - ...:

...

II - residir no Município de Itapeva, Extrema ou Camanducaia e nele permanecer durante todo o período de acolhimento;”

Artigo 2º - Fica criado o inciso VIII no artigo 7º da Lei Municipal n. 1.598, de 02 de setembro de 2022, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 7º - ...:

...



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VIII – não ser inscrito em qualquer cadastro de adoção, devendo, para tanto assinar Declaração de desinteresse em adoção;”

Artigo 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal n. 1.598, de 02 de setembro de 2022.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva/MG., 24 de julho de 2023

Daniel Pereira do Couto

Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

“Altera a redação, revoga e cria dispositivos na Lei Municipal n. 1.598, de 02 de setembro de 2022 e dá outras providências.”

O presente projeto de lei tem como finalidade alterar a redação e criar dispositivos na lei municipal n. 1.598, de 02 de setembro de 2022.

O artigo 7º da lei municipal n. 1.598, de 02 de setembro de 2022 estabeleceu quais critério deverão ser atendidos para os postulantes à família acolhedora.

O artigo 1º desse projeto pretende realizar a alteração da redação do inciso II, o qual estabelece que o postulante deverá residir no Município há, no mínimo, 2 anos.

De acordo com a nova redação, além da exclusão do tempo mínimo de residência, a família acolhedora poderá estar estabelecida nos Municípios de Extrema e Camanducaia, e não somente em Itapeva.

Quanto ao critério de tempo mínimo de residência, após o efetivo início do programa, verificou-se que, referida restrição não tem relevância, na medida em que, a constatação de ser a família apta ou não para acolher é responsabilidade da assistência social.

Em outras palavras, o tempo de residência no Município, além de não ser eficaz na prática, impede a seleção de famílias adequadas para o programa, mas, que, infelizmente, não tem tempo mínimo de moraria em Itapeva.



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Além de excluir da redação o tempo mínimo exigido de moradia no Município, incluiu a possibilidade de se cadastrar famílias acolhedoras nos Municípios de Camanducaia e Extrema.

O fato de uma criança ou adolescente ser acolhida por família acolhedora residentes naqueles Municípios não deixa de ser uma política pública do nosso Município, uma vez que, eventual recurso financeiro destinado será em proveito do menor abrigado e não da família acolhedora, tanto que essa tem por obrigação prestar contas do recurso destinado, sob as penas da lei.

Quando à inclusão do inciso VIII no artigo 7º, conforme pretende o artigo 2º desse projeto de lei, não houve uma inovação normativa, mas, apenas um ajuste, pois, a redação do criado inciso já se encontra no parágrafo único.

Como se trata de um critério de seleção deve constar nos incisos dos requisitos e não como parágrafo primeiro.

Por fim, em razão da redação do artigo 2º, por consequência legal, necessário revogar o parágrafo único.

Posto isso, espera e aguarda que o presente projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado e, finalmente, aprovado por essa Casa de Leis.

Daniel Pereira do Couto
- Prefeito Municipal -